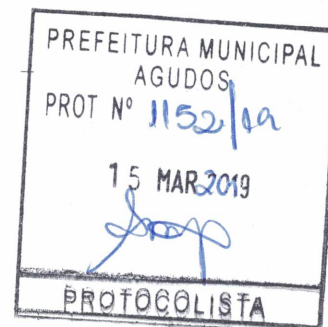


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS - SP



Ref. Recurso Administrativo no Concurso de Projetos nº 01/2018

Processo nº 014/2019

Edital nº 10/2019

Dr. Dr. Salatiel
18/03/19
Altair

O IAPP - INSTITUTO DE APOIO A POLÍTICAS

PÚBLICAS, inscrita no CNPJ sob nº 11.649.946/0001-08, com sede no município de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1765, 7º andar, Conj. 72, Bairro Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01311-200, neste ato representada por seu diretor presidente, **Sr. Johnsiel Lins Rocha Barbosa**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 27.007.678-5-SSP-SP, e do CPF nº 262.734.298-39, com domicílio no endereço supra, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos da Chamada Pública em testilha, para, em atenção à r. determinação proferida, e ao disposto nos artigo 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e no item 17 do edital do Chamamento supracitado, apresentar suas

RECURSO HIERÁRQUICO

Com fundamento nos fatos e fundamentos que adiante explicita:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso ante a previsão legal .

A peticionária tomou ciência que não foi habilitada por meio do Diário Oficial de nº 344, publicado em 13 de março de 2019, o que evidencia o interesse recursal, bem como a tempestividade do recurso, dentro do prazo previsto em lei, bem como no

A peça de irrisignação é proposta pela entidade participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II - DO DIREITO

1. Sistemáticamente, o Hospital Mahatma Gandhi e a Associação Beneficente Cisne recorrem propugnando a impugnação de todos os licitantes, sugerindo que o universo todo está errado, apenas eles estão corretos. Ou então tentam, deliberadamente, frustrar a maior competitividade do certame, como escopo de conseguirem permanecer no monopólio do mesmo, ciosos de que não estejam capacitados ou não tenham a melhor proposta para oferecer neste.

2. Justificável caso pudesse tratar-se estas alegações de equívoco, não o são por demonstrar notória e fraudulenta tendenciosidade à desvirtuar os limites da convocação por parte das recorrentes, como falácias mendazes e divorciadas da situação circunscrita ao certame, como ora se demonstra.

3. Em especial quanto à esta recorrida, o Hospital Mahatma Gandhi assevera:

a) Irregularidade na previsão estatutária de subsistir mais de uma forma de composição do Conselho de Administração;

b) Irregularidade do CNPJ da recorrida, pois o CNAE de seu cadastro não contempla as atividades objeto do certame;

c) Ausência de reconhecimento de firma no indexador de liquidez da entidade, fazendo presumir-se possível fraude no mesmo.

4. Já a Associação Beneficente Cisne impugna à recorrida pelos seguintes argumentos:

a) A não demonstração de ter suas atividades finalísticas voltadas para o objeto do certame;

b) Ausência de comprovação da aptidão técnica para o exercício da atividade, exigida pelo item 3.2 do edital.

5. Ante tais apontamentos, a Douta Comissão em r. decisão publicada, mas que deverá ser reformada acolheu os apontamentos em sede reanalise resolve inabilitar a licitante IAPP por não ter atendido o edital com CNPJ genérico e seu balanço zerado.

Resumidamente identificados os objetos destas impugnações, remetemos a toda a instrução documental que balizou a habilitação da recorrida ao certame, de cujo arcabouço observam-se presentes os requisitos formais de sua regularidade, assim como o preenchimento das condições exigidas no edital, bem como ainda demonstraremos a seguir que todos os apontamentos efetuados e as causas que inabilitaram a entidade não devem prosperar.

6. Sendo comum a ambas as impugnações, referimos, primeiramente, à afirmação das recorrentes da irregularidade da inscrição da recorrida junto ao CNAE.

Sob este aspecto, merece registro, primeiramente, a literalidade do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, de aplicação substantiva:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital. "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Nesta esteira, vê-se desfundamentada a exegese que pretende a recorrente imputar à recorrida, uma vez que, do edital do certame, não se observa, em momento algum, imposição de que o licitante comprove sua inscrição no CNAE em determinado enquadramento, mas, substancialmente, que comprovem atividade pertinente ao objeto da contratação, bem como que estejam devidamente qualificados no município ou nele venham a se qualificar como Organização Social. (Item 2.1.1 do edital).

Observe-se que, diferentemente do que suscitam as recorrentes, não há no edital qualquer alusão à comprovação do exercício de atividade pertinente ao objeto do certame através identificação do seu CNAE; pelo contrário, prevê o mesmo dúplice requisito, qual seja,

a qualificação como organização social junto ao município de Agudos e a demonstração de possuir atividade compatível com o objeto do certame.

A recorrida demonstrou que se encontra qualificada no município como organização social, e seus estatutos não deixam dúvidas quanto à natureza de suas atividades como voltadas para a área de saúde, objeto da licitação, de forma que a irregularidade apontada é cerebrina.

Apenas à guiza de argumentação, registra que, assim não o fosse, a classificação fiscal do CNAE da recorrida está correta. Ao consultarmos o CONCLA-IBGE, que interliga os dados cadastrais das atividades econômicas com a base de dados adotada pela Receita Federal, verificamos que as organizações sociais, enquanto associações civis, possuem seu enquadramento-raiz na seção S, divisão 94 do CNAE, que contempla os seguintes enquadramentos:

Divisão:

94 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS

Grupo:

94.1 Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais

94.2 Atividades de organizações sindicais

94.3 Atividades de associações de defesa de direitos sociais

94.9 Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente

É mister se registrar que a recorrida não é organização de classe, nem organização sindical, sendo sua atividade voltada para a área da saúde, e não essencialmente de assistência social, portanto, seu enquadramento, no CNAE 94-99, está correto.

Com efeito, o CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas, é um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Nesse sentido, o que deve prevalecer é a atividade estabelecida no Estatuto Social da entidade.

Vale destacar que a própria Receita Federal do Brasil demonstrou claro e cristalino entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE :

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível em: <<http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=DTPE&p=48&r=952&s1=&s2=6&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm>> . Acesso em: 14 mar. 2019.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a entidade poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu estatuto, é o caso vertente, inclusive existe farta jurisprudência sobre o tema.

Vale frisar e destacar ainda que por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU (Tribunal de Contas da União) formalizou o entendimento de que se trata de cerceamento da impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE, sendo que tais acórdãos seguem em anexo.

Destaca-se que são várias as decisões do TCU, nesse sentido, senão vejamos:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame

e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa

decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014

Aliás, cabe frisar que o Edital não prevê a existência de CNAE específico, portanto, a desqualificação da entidade por tal quesito demonstra-se eivada de ilegalidade.

Ademais, a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

7. Asseverou, ainda, a Associação Cisne, a ausência de demonstração, pela recorrida, da capacitação técnica para o exercício do objeto licitado.

Do acervo apresentado com os documentos de sua demonstração, anexa, não apenas um, mas três contratos executados, todos na mesma área da saúde objeto do certame.

Deste acervo, constata-se que a recorrida prestou serviços junto à Administração Municipal de Casa Branca; junto ao Laboratório New Life e ao Laboratório São Francisco.

Os documentos colacionados à qualificação demonstram que a recorrida atuou, de forma suplementar na saúde, tanto junto às entidades públicas como junto às empresas privadas, sempre empenhando sua expertise, da mão de obra de seus serviços e da de seus dirigentes na execução de atividades afetas à gestão da saúde.

Esta demonstração atende suficientemente os requisitos do edital, e tal se amolda a balizada doutrina. Nesse diapasão, **MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 436)** alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto,

não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

Sequenciando as palavras do mestre, este nos elucida ainda que:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (op. Cit., pág. 441)

De tal sorte, não subsiste, sob qualquer pretexto, a alegação da Associação Cisne de ausência de demonstração da capacidade técnica da recorrida.

8. Já o Hospital Mahatma Gandhi assevera “suposta fraude” no indexador de liquidez da recorrida, uma vez que sua declaração não se encontra com firma reconhecida.

Em princípio, registra que a própria recorrente afirma subsistir a “possibilidade” de alguma irregularidade. Não aponta, assim, qualquer irregularidade. A licitação parte de pressupostos objetivos, de fatos certos e determinados. A simples elocubração de que possa existir uma irregularidade permanece alocada à cogitação da parte, a qual é irrelevante ao desenvolvimento do processo licitatório.

Tal não fosse suficiente para sequer conhecer-se da argumentação, por faltar-lhe pressuposto objetivo para tal, a mesma vai em rota de colisão com o disposto no artigo 3º, I, da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2.018, que expressamente prevê:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Dita regra, que já vinha contemplada na legislação processual para efeitos forenses, desde novembro de 2.018, possui interpretação e aplicação extensiva aos procedimentos de natureza extrajudicial, de sorte que a exegética pretendida pela recorrente possui expresso óbice.

Naturalmente, face ao princípio da estrita legalidade, poderá o condutor do processo administrativo, qual seja sua natureza, havendo fundadas dúvidas acerca do instrumento apresentado, lhe exigir supletivamente o reconhecimento da mesma. Ocorre que aqui não subsiste esta dinâmica, de sorte que a recorrente nenhuma irregularidade intrínseca apontara ao documento, apenas subjetivara a possibilidade de sua existência, com incompatibilidade dos dados declarados (que, à rigor, não seria suprida pelo reconhecimento de firma), sem que houvesse objetiva afirmação da mesma, de forma que permanece incólume a validade do documento qual apresentado.

Entretanto, apesar da argumentação de que haveria uma suposta fraude no índice de liquidez e balanço, este cenário se configura abuso de direito, fruto de que a Comissão de

Licitações tomou uma decisão *extra petita* onde decidiu de forma diversa do que foi pedido pela entidade impugnante.

Ocorre que, o balanço segue as Normas Contábeis vigentes, sendo aprovado pela Resolução CFC 686/1990, bem como outras normas contábeis aplicáveis ao Terceiro Setor (ITG 2002), denotasse que o balanço apresentado se encontra em consonância com todas as normas contábeis aplicáveis a entidades sem fins lucrativos, sendo que chega ser absurdo o argumento suscitado de que a entidade apresentou balanço zerado, o que ocorre é que no ano de 2016 inexistia movimentação contábil, existindo trabalhos voluntários que não podem ser contabilizados, ainda vale destacar que existem valores no passivo e ainda movimentação no caixa da entidade no ano de 2017.

Ademais, para a alegação da inexistência de balanço zerado, este não deveria ter qualquer movimentação ou ainda para que ocorresse a aderência ao argumento suscitado pela Comissão, seria necessária perícia técnica para a análise do balanço.

Vale salientar ainda, que a entidade apresentou índice de liquidez corrente de 7,26 em todos os itens relacionados a capacidade econômica financeira, cenário que a alegação e o argumento utilizado pela Comissão se encontram totalmente eivado de legalidade, bem como apresenta vício na análise contábil, fruto de que os índices foram apresentados por profissional competente e se encontram em consonância, como pode ser visto abaixo o índice

FÓRMULA DO EDITAL	RESULTADO
$ILC = \frac{(AC)}{(PC)} = \text{Maior ou Igual a } 1,00$	ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE $\frac{R\$ 4.900,00}{R\$ 675,00} = 7,26$
$ILG = \frac{(AC+ARLP)}{(PC+PE)} = \text{Maior ou Igual a } 1,00$	ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL $\frac{R\$ 4.900,00 + 0,00}{R\$ 675,00 + 0,00} = 7,26$
$ISG = \frac{AT}{(PC+PNC)} = \text{Maior ou Igual a } 1,00$	ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL $\frac{R\$ 4.900,00}{R\$ 675,00 + 0,00} = 7,26$

:

De breve análise do balanço em comento, verifica-se que ocorreram movimentações bem como toda aderência as previsões estabelecidas no chamamento, portanto, não merece

prosperar a alegação da Comissão e das entidades que suscitaram o pedido de não habilitação no certame.

9. Por derradeiro, quanto à forma de composição do Conselho de Administração, considerada a previsão estatutária de o mesmo possuir mais de uma conforme a necessidade do contrato de gestão e as exigências da Lei de Organizações Sociais local, novamente, demanda entendimento pessoal e subjetivo da recorrente.

Aqui, é notório o caráter de genericidade da alegação portada, de forma que a mesma desborda dos critérios objetivos da licitação.

Em primeiro, porque a aposição de tal previsão no estatuto não infringe qualquer regra do edital.

Em segundo, porque o estatuto social da recorrida afirma que ela “**poderá**” constituir seu Conselho de Administração de forma distinta, e não que o faz ou que o fez. Ao passo que se trata de faculdade estatutária, e não circunstância particularmente efetiva, em nada prejudica ao objeto do certame, eis que o Conselho de Administração da recorrida não é composto em duas formas distintas, como sugere a recorrente, apenas há a previsão de que, se a forma originária na qual estabelecido deva ser composto não atender aos requisitos da legislação local de Organizações Sociais, poderá o mesmo ser recomposto para que a esta se adeque, sem necessidade de nova eleição ou alteração estatutária. Ou seja, não haverão dois Conselhos de Administração, como cerebrinamente elocubra a recorrente: Haverá sempre apenas um Conselho de Administração, mas, desta feita, sua composição será então diversa da originariamente estabelecida, e esta desprezada, sem que para tal se tenha de adotar procedimentos alteratórios, uma vez que esta já se encontrava previamente estabelecida nos estatutos.

Mas, ao que objetivamente interessa ao presente certame, é que, em terceiro e principal objeto de abordagem, a composição originária do Conselho de Administração atende aos requisitos da Lei de Organizações Sociais de Agudos, e, como tal, a alteração permitida é que resta desprezada. Portanto, não há incompatibilidade entre a previsão estatutária e a participação da recorrida no pleito, não tendo a previsão estatutária o enfoque que lhe pretende imputar a recorrente.

Por derradeiro, registra que, ainda que assim não fosse, nenhum óbice haveria à constituição de um Conselho de Administração específico para determinado projeto, de viés ao que interpreta a recorrente. Tal previsão, muito distintamente de ocasionar ou desenvolver

situação anômala, deve ser analisado tendo em vista o interesse maior da Administração Pública. Em diversas legislações, inclusive, esta condição é pressuposto para a participação da organização social no certame, citando-se, tão só exemplificativamente, os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 1º do Anexo Único do Decreto Municipal nº 30.780, de 2 de junho de 2009, do município do Rio de Janeiro, e artigo 29 da Lei Municipal n 2.947, de 17 de dezembro de 2013, do município de Santos, e nem por isto padece de qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, tampouco ofende à Lei nº 9.637/98. As organizações sociais são entidades da sociedade civil constituídas no escopo exclusivo de colaborarem com o Poder Público, no atendimento de suas necessidades e cumprimento das exigências destas para a excelência no desenvolvimento da finalística para as quais foram constituídas. E assim devem sê-lo.

10. Diante do exposto, desprovidos de qualquer fundamento em seus argumentos a alegação que indeferiu a habilitação e os demais pedidos para sua não habilitação, cenário em que se aguarda o total PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo ofertado, reformando a decisão da Comissão e permitindo que a Recorrida possa participar ao Concurso de Projetos desse município de Agudos, em consonância com a ampla competitividade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

IAPP – INSTITUTO DE APOIO A POLÍTICAS PÚBLICAS

Johnsiel Lins Rocha Barbosa

Diretor Presidente